



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 653, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002417/2014-47, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de 2015, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 30 de abril de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-5", de 2015.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º No Leilão "A-5", de 2015, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 3º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2015, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 4º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de novembro de 2014 e será calculada a partir da receita fixa definida no § 3º, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de novembro de 2014 e o mês de realização do leilão.

§ 5º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será igual a:

I - dez por cento, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou de UHE existentes, ou aqueles empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004; e

II - setenta por cento, para projetos de novas UHE, com potência superior a 50 MW.

§ 6º Para os empreendimentos definidos no § 2º, inciso II, deverão ser negociadas, no Leilão "A-5", de 2015, no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão “A-5”, de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

~~Parágrafo único O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será:~~

§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o **caput** será: **(Redação dada pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

~~I - até as doze horas do dia 15 de janeiro de 2015, para as Usinas Hidrelétricas - UHE; e~~

I - até as doze horas do dia 15 de janeiro de 2015, para as Usinas Hidrelétricas - UHE; e **(Redação dada pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

~~II - até as doze horas do dia 27 de janeiro de 2015, para os demais empreendimentos.~~

II - até as doze horas do dia 2 de fevereiro de 2015, para os demais empreendimentos. **(Redação dada pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

~~§ 2º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão “A-5”, de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 2 de março de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**~~

§ 2º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão “A-5”, de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 10 de março de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Redação dada pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

§ 3º Exclusivamente para o Leilão “A-5”, de 2015, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos hidrelétricos e os empreendimentos de geração termelétrica, para os quais não sejam apresentadas: **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

I - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, para empreendimentos hidrelétricos ou, quando pertinente, a outorga de uso da água para empreendimentos termelétricos; ou **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

II - a Licença emitida pelo órgão ambiental competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas “b” e “c”, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

§ 4º A Habilitação Técnica será considerada condicional e perderá a validade na hipótese de os documentos previstos no § 3º não serem protocolados na EPE nos prazos a seguir, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado: **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

I - até as 12 horas do dia 10 de março de 2015, para os seguintes empreendimentos: **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

a) Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou de UHE existentes, ou aqueles empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º -A, da Lei nº 10.848, de 2004; e **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

b) empreendimentos termelétricos; **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

II - até as 12 horas do dia 23 de abril de 2015, para Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW. **(Incluído pela Portaria MME nº 40, de 26 de fevereiro de 2015)**

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 250,00/MWh; e

II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade de geração seja superior a cinquenta por cento.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 5º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de novembro de 2014.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "i" declarado no AEGE para o empreendimento de ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 6º, inciso II, aos empreendimentos de que trata o **caput**.

Art. 6º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 5º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2019; e

II - declaração de um único fator "i", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator "i", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 7º Para o Leilão "A-5", de 2015, o vendedor de energia proveniente de empreendimento termelétrico com CVU diferente de zero, contratado em CCEAR na modalidade por disponibilidade, deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção programada observando o fator de Indisponibilidade Programada - IP utilizado no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

§ 1º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o **caput**.

§ 2º O CCEAR deverá prever que, nos três primeiros anos de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega da energia indisponível caso a Indisponibilidade Programada - IP média da usina seja inferior ou igual àquela utilizada para o cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº 258, de 2008.

§ 3º Para os três primeiros anos de suprimento, o ressarcimento pelo vendedor ao comprador da energia não entregue em montantes que excedam a isenção de que trata o § 2º, dar-se-á ao término do terceiro ano do período de suprimento e será calculado com base no ICB do CCEAR, atualizado pelo IPCA.

§ 4º O CCEAR deverá prever que, a partir do quarto ano de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 1º e mantidas as demais obrigações.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de manutenção de lastro e a aplicação de penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, conforme regulação da ANEEL.

Art. 8º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2015, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termelétricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima contratual da usina;

II - para usinas termelétricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina; e

III - para as demais fontes a potência associada será igual a cento e cinquenta por cento da energia contratada.

Art. 9º No Leilão "A-5", de 2015, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

~~Art. 10. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2015, até o dia 16 de março de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2020.~~

Art. 10. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2015, até o dia 31 de março de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2020. **(Redação dada pela Portaria MME nº 68, de 13 de março de 2015)**

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 10-A. As Diretrizes da Sistemática aprovadas por meio da Portaria MME nº 213, de 14 de junho de 2013, serão aplicadas na realização do Leilão "A-5", de 2015. **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

§ 1º Na definição dos LOTES associados a um determinado LANCE, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática de que trata o caput. **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-5", de 2015, Detalhamento da Sistemática prevendo: **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

I - a aceitação de propostas para dois produtos: **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

a) um PRODUTO QUANTIDADE; e **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

b) um PRODUTO DISPONIBILIDADE. **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos: **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE; **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

b) EMPREENDIMENTO A CARVÃO: central de geração de energia elétrica a carvão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE; **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

c) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo combinado, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA; **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

d) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, que poderá ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE; e **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

e) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como: **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

1. nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH; **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

2. nova UHE com potência inferior ou igual a 50 MW; **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

3. ampliação de UHE ou PCH existentes; e **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

4. empreendimento de geração hidrelétrica previsto no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. **(Incluído pela Portaria MME nº 12, de 29 de janeiro de 2015)**

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2014.